



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08972/10**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Elias José Alves e outros

Denunciado: Adão Soares de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE EX-PRESIDENTE DA CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidades administrativas – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência em parte dos fatos denunciados – Falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação aos subscritores da denúncia. Recomendações. Representação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00851/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Adão Soares de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais no período de janeiro a março de 2010.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08972/10**

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão aos Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os pagamentos realizados pelo Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB ao contribuintes individuais no primeiro trimestre de 2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 08972/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Adão Soares de Sousa, acerca da possível omissão de dados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs no período de janeiro a março de 2010 e apropriação indevida de descontos previdenciários efetuados dos segurados e não repassados à Previdência Social, fls. 04/11.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e em inspeção *in loco* realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2010, emitiram relatório inicial, fl. 98, onde informaram, em síntese, que: a) de acordo com as notas de empenhos emitidas e folhas de pagamento, os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes aos segurados foram arrecadados corretamente, fls. 16/53; b) constava nos balancetes mensais dos meses analisados, o recolhimento daqueles valores, fls. 54/79; e c) não foi regularmente efetuada a arrecadação das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais, fls. 80/97. Conclui, assim, que a denúncia é procedente no tocante a ausência de retenção das contribuições devidas ao INSS referente aos contribuintes individuais.

Devidamente citado, fls. 99/101, 105/107 e 111/115, o ex-administrador da Casa Legislativa, Sr. Adão Soares de Sousa, apresentou contestação, fls. 116/118, na qual juntou documento e alegou, resumidamente, que: a) a denúncia formulada pelos Vereadores era desprovida de fundamentação, pois baseada em dados não fidedignos e informações inverídicas, uma vez que se tratava apenas de erro na geração da GFIP no ano de 2009; b) a nova assessoria contábil para 2010 efetuou a retificação dos dados de 2009, através de nova geração de dados da GFIP; c) a falta de arrecadação de contribuições do INSS, atinentes aos contribuintes individuais, ocorreu apenas no mês de agosto de 2009, em razão do atraso no repasse do duodécimo efetuado pelo Poder Executivo, que transferiu apenas R\$ 6.000,00, destinados exclusivamente ao pagamento parcial da folha de pessoal dos Vereadores; e d) durante o exercício de 2009, foram cumpridas à risca as obrigações junto ao INSS no que concerne aos contribuintes individuais, concorde demonstrativo anexo.

Encaminhados os autos aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fl. 122, onde salientaram que o defendente sequer se reportou ao período em que ocorreu a irregularidade detectada pela unidade de instrução (01 de janeiro a 31 de março de 2010) e observaram que o demonstrativo trazido aos autos, fl. 118, se reporta ao ano de 2009. Deste modo, mantiveram a conclusão de que, no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2010, não houve a devida retenção das contribuições previdenciárias devidas ao INSS concernentes aos contribuintes individuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 08972/10

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 124/126, onde opinou pelo (a): a) procedência, em parte, da presente denúncia, relacionada à falta de retenção de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no período de janeiro a março de 2010, relativas a contribuintes individuais, conforme especificado pelos analistas desta Corte; e b) envio de representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente à ausência de retenção de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Solicitação de pauta, fls. 127/128 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Adão Soares de Sousa, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, no tocante aos fatos destacados, os inspetores da unidade de instrução constataram a falta de retenção das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre os pagamentos realizados por serviços de consultoria jurídica (R\$ 6.000,00), assessoria e consultoria contábil (R\$ 6.000,00) e locação de veículo (R\$ 2.200,00) no período de janeiro a março de 2010, conforme comprovam os documentos obtidos *in loco*, fls. 80/97.

A eiva em apreço representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, tendo em vista que o financiamento da seguridade social depende das contribuições do empregado e do empregador, concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 08972/10

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (nossos grifos)

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, consoante jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08972/10**

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Assim, diante da conduta implementada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais no período de janeiro a março de 2010.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08972/10**

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* cópia desta decisão aos Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os pagamentos realizados pelo Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB ao contribuintes individuais no primeiro trimestre de 2010.

É a proposta.